



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000437584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004163-32.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ALCIR DA SILVA, são apelados RICARDO ALVES DE LIMA e SILAS LEONARDO JUNIOR.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA

Apelação Nº 1004163-32.2024.8.26.0562

Apelante: ALCIR DA SILVA

Apelados: SILAS LEONARDO JÚNIOR e OUTRO

Comarca: Santos – 5ª Vara Cível

Juiz(a): Sheyla Romano dos Santos Moura

V O T O Nº 56.150

BEM MÓVEL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VENDA E COMPRA, ENTRE PARTICULARES, DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – AUTOR VENDEU O BEM AO CORRÉU SILAS QUE, POR SUA VEZ, ALIENOU-O AO CORRÉU RICARDO – REVELIA DO PRIMEIRO – EFEITOS CORRESPONDENTES, PORÉM, NÃO INCIDENTES (ARTIGO 345, INCISO I, DO CPC) – QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO NO DECORRER DA LIDE QUE ENSEJA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM RELAÇÃO AOS PLEITOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E REPARAÇÃO MATERIAL PELO USO DO VEÍCULO – DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS – PLEITO RECONVENCIONAL ACOLHIDO UNICAMENTE PARA IMPOR AO AUTOR A TRANSFERÊNCIA DO BEM AO RÉU RECONVINTE – VALORES PAGOS A MAIOR NO FINANCIAMENTO QUE NÃO DEVEM SER CARREADOS AO AUTOR, POR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL COM O CORRÉU RECONVINTE – SENTENÇA EM QUE SE EXTINGUE PARCIALMENTE O FEITO, JULGA IMPROCEDENTE O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ACOLHE EM PARTE A RECONVENÇÃO – MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – ARTIGO 252 DO RITJSP – RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Ainda que constatada a revelia do correu Silas, seus efeitos não incidem no caso, considerando a controvérsia instaurada pela contestação e reconvenção apresentadas pelo correu Ricardo, na forma do artigo 345, inciso I, do CPC;

II. Sobrevindo notícia de quitação do financiamento que recaía sobre o veículo objeto dos autos, que foi alienado pelo autor ao correu Silas e por este ao correu Ricardo, tendo este último assumido o pagamento das parcelas faltantes, correta a extinção parcial por perda do objeto, abrangendo os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

pleitos de rescisão contratual e de indenização pelo uso do bem;

***III.** Embora tenha o autor alegado a ocorrência de danos morais por negativação indevida em razão dos fatos, nada há nos autos que comprove sua versão, motivo pelo qual improcede a pretensão reparatória.*

ALCIR DA SILVA ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais frente a **SILAS LEONARDO JÚNIOR** e **RICARDO ALVES DE LIMA**, tendo este último interposto reconvenção.

Pela r. sentença de fls. 103/110, cujo relatório se adota, julgou-se improcedente o pleito de indenização por dano moral e extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos demais pleitos em razão da perda superveniente do objeto. Ainda, julgou-se parcialmente procedente o pedido reconvenicional, apenas para determinar que o autor/reconvindo providencie o necessário para a transferência de propriedade do veículo de fl. 15 ao reconvinte ou a terceiro por ele indicado. Quanto à sucumbência, considerada recíproca, houve rateio entre as partes, arcando cada qual com metade das custas, despesas processuais e honorários da parte adversa, fixados por equidade em R\$1.000,00 (na causa principal e na reconvenção), além do autor responder por 10% sobre o pleito de indenização por danos morais, tudo com ressalva da gratuidade.

Inconformado, apela o autor/reconvindo (fls. 113/116). Em síntese, insiste no reconhecimento dos efeitos da revelia em relação ao corréu Silas, eis que os fatos não são comuns entre os corréus. Defende que o corréu Silas é responsável pela transferência de titularidade do financiamento junto ao banco, além dos danos morais causados pela negativação do nome do apelante. Quanto ao corréu Ricardo, sustenta que não houve a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, enquanto a quitação do contrato ocorreu somente após o ajuizamento. Reitera, também, que não manteve qualquer relação contratual com o corréu Ricardo.

O recurso foi respondido (fls. 120/124).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

De início, ante a documentação apresentada às fls. 125/134, defiro a gratuidade processual ao apelado.

Narrou o apelante que, em 29/10/2020, alienou verbalmente ao corréu Silas o veículo Ford Fiesta Sedan, ano 2013/2014, número do motor QF9AE8484244, pelo valor de R\$25.528,00. Afirmou que em razão do veículo estar financiado junto ao Banco Bradesco Financiamentos S.A., o pagamento foi feito mediante entrada de R\$ 10.000,00 e assunção, pelo comprador, da responsabilidade pelo pagamento das 24 parcelas remanescentes do referido financiamento, no valor mensal de R\$ 647,00. No entanto, aduziu que seu nome foi negativado devido ao inadimplemento das parcelas e, ao cobrar o corréu Silas, tomou conhecimento de que o automóvel foi repassado ao corréu Ricardo. Mencionou que, diante da transferência irregular, notificou o requerido para que regularizasse a situação, porém, não logrou êxito. Por isso, propôs a ação objetivando a rescisão do contrato de venda e compra, com retomada do bem, além da condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais (taxa de utilização do bem) e morais.

Citado, o corréu Silas deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa (fl. 60). Já o corréu Ricardo apresentou contestação com reconvenção (fls. 44/48). Discorreu que adquiriu o veículo objeto dos autos do corréu Silas, mediante assunção das 24 parcelas do financiamento, no valor de R\$647,00 cada, e, posteriormente, arcaria com os custos de transferência de propriedade. Afirmou que honrou os pagamentos, porém, ao solicitar o boleto correspondente à 24ª e última parcela, foi surpreendido com boleto em valor superior ao estipulado entre as partes, no montante de R\$ 2.283,05 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e cinco centavos). Diante de tal situação, menciona que procurou o autor para esclarecer o motivo da divergência de valores e descobriu que havia sido enganado, uma vez que foram cobradas quatro parcelas a mais. No entanto, como houve ameaça por parte do autor de que não faria a transferência do veículo em seu favor, optou em efetuar o pagamento das quatro parcelas não pactuadas na avença. Asseverou que o autor não comprovou a negativação de seu nome e que este só liberou o boleto bancário para pagamento das últimas parcelas após a cobrança extrajudicial através de escritório jurídico com inclusão dos encargos da mora. Por fim, em reconvenção, postulou que o autor seja condenado a transferir o veículo objeto do feito para ele ou terceiro a ser indicado e a restituir o valor de R\$ 2.065,48, pago a maior na avença.

Após contestação à reconvenção e réplicas (fls. 63/68, 79/84 e 88/89), as partes não postularam a produção de outras provas (fls. 101 e 102).

O MM. Juízo *a quo*, por meio da sentença de fls. 103/110, reconheceu a perda parcial do objeto e extinguiu o feito em relação aos pleitos de rescisão do contrato e indenização por danos materiais, em razão da quitação do financiamento, afastando, porém, o pleito reparatório por danos morais. Quanto à reconvenção, acolheu em parte a pretensão, apenas para impor ao apelante a transferência do veículo ao apelado/reconvinte.

Em vista da singeleza da prova existente nos autos, conclui-se que a solução imposta na origem não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir, na forma do artigo 252 do RITJSP. No que mais releva, colhe-se do *decisum*:

“Trata-se de ação de ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais em que o autor afirma que firmou contrato de compra e venda verbal de veículo com o primeiro correquerido mediante pagamento de entrada, mais a assunção das prestações restantes do financiamento do bem, no entanto, após verificar a negativação de seu nome em razão da inadimplência do contrato, tomou conhecimento de que o bem havia sido transferido a terceiro, segundo correquerido, sem a sua anuência.

Em razão disso, pleiteia a restituição do veículo e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais pela depreciação do bem, a serem apurados por ocasião de sua retomada, indenização por danos morais e de taxa de utilização do automóvel no importe de R\$ 58.032,00.

Por sua vez, o corréu Ricardo alega que adquiriu o veículo do corréu Silas mediante compromisso de pagamento de 24 parcelas do financiamento do autor, porém, ao final, descobriu que eram devidas 28 parcelas e, diante do pagamento a maior, apresenta reconvenção para condenação do autor em proceder com a transferência do bem para si ou para terceiro e restituição do valor de R\$ 2.065,48 relativo à diferença entre o valor devido pela última parcela e o valor efetivamente pago.

Já o correquerido Silas, embora citado às fls. 59, não apresentou contestação (fls. 60).

Cumprе ressaltar ser incabível a aplicação dos efeitos da revelia ao corréu Silas, uma vez que o requerido Ricardo apresentou oportunamente a sua contestação, refutando a pretensão rescisória e indenizatória.

E, nos termos do artigo 345, inciso I, do CPC, não serão reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Importante ressaltar que a revelia é um fenômeno que não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

confunde com a aplicação de seus efeitos. O efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial é relativo e não tem aplicação automática. Não ocorre, também, se o contrário resultar da convicção do juiz.

Pois bem.

Ao analisar os autos, verifica-se que a realização dos negócios jurídicos verbais entre o autor e o primeiro correquerido e este e o segundo correquerido são, de fato incontroverso, porquanto não restou impugnado pelo requerido Ricardo.

No entanto, tornaram-se controvertidos os termos da avença entre as partes. Isto porque o autor afirma que havia 24 parcelas vincendas do financiamento do bem em seu nome junto ao Banco Bradesco e o requerido Ricardo atesta que, na verdade, restavam ainda 28 parcelas vincendas que, no entanto, foram por ele adimplidas.

Cumprе destacar que o corréu Ricardo efetuou o pagamento das parcelas em atraso do financiamento do autor somente em 26/03/2024 (fls. 50/51), ou seja, no decurso do processo, quitando o preço.

Tal fato não foi contestado pelo autor em sede de réplica.

Dessa forma, os pedidos de rescisão contratual com devolução do veículo ao autor bem, como de danos materiais por eventual depreciação do veículo e decorrentes de taxa de utilização do automóvel restam prejudicados pela perda superveniente do objeto, porquanto ineficaz a tutela jurisdicional para rescisão de negócio por inadimplemento diante do pagamento levado a efeito pelo terceiro comprador, ainda que com atraso.

Por fim, o pedido de danos morais também não comporta acolhimento.

É consabido que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso cotidiano, não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

O autor relata que vendeu o veículo objeto do feito para o corréu Silas mediante pagamento de entrada e promessa de assunção das parcelas vincendas de seu financiamento junto ao Banco Bradesco, de forma verbal.

Em que pese a alegação do autor de apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do inadimplemento das parcelas, observo que ele não trouxe aos autos a mínima comprovação do alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do Art. 373, I, do CPC.

Cabe ressaltar, ainda, que o demandante colaborou para a ocorrência dos transtornos que afirma haver experimentado, ao vender o veículo cuja propriedade plena pertence ao banco que lhe concedeu o crédito.

Isto porque considerando a existência de alienação fiduciária do veículo objeto destes autos, verifica-se que o requerente, por ocasião da mencionada compra e venda, efetuou a tradição, sem a anuência da instituição

financeira e sem a quitação integral do financiamento, consoante dispõe o art. 299, do Código Civil, senão vejamos:

(...)

Assim, entendo que o demandante assumiu o risco de ficar inadimplente quanto às parcelas do contrato de alienação fiduciária, pois é fato que continuava responsável pelos débitos decorrentes do veículo financiado em seu nome.

(...)

Assim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a ausência de dano efetivamente sofrido.”

Pesem as críticas recursais, não há como se reconhecer a incidência dos efeitos da revelia no caso, em razão da norma do artigo 345, inciso I, do CPC, pois embora incontroversa a relação negocial mantida entre as partes, a defesa do apelado tornou controvertida a quantidade de parcelas pendentes do financiamento do veículo, não tendo o autor/apelante impugnado especificamente a versão defensiva, tampouco produzido qualquer prova a afastá-la. Já o boleto apresentado pelo réu (fls. 50/51) dá credibilidade à sua versão, especialmente no que toca ao número de parcelas do financiamento, superior àquele indicado pelo próprio autor.

Nada nos autos sugere, também, que o requerido Silas não poderia negociar o veículo com terceiro, a despeito dos riscos do negócio (também assumido pelo autor) por se tratar de bem alienado fiduciariamente, sendo certo tratar-se de bem móvel. Ao cabo, com a quitação do contrato, mesmo que de forma tardia, bem reconhecida a perda superveniente do objeto da ação.

Lado outro, impossível o reconhecimento dos danos morais, por absoluta falta de provas de sua ocorrência, ônus que competia exclusivamente ao apelante na forma do artigo 373, inciso I, do CPC.

O corolário lógico, no que se refere aos honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, é o acréscimo de R\$500,00 a favor dos patronos do apelado, observada a gratuidade judiciária concedida.

Posto isto, nego provimento ao recurso, com observação.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator